

A representação por preposto das ME's e EPP's no polo ativo da relação processual no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais e a necessidade de um tratamento isonômico

Ricardo Gueiros Bernardes Dias¹
Diogo Abineder Ferreira Nolasco Pereira²

Resumo: O objetivo deste artigo é levar a compreensão de que é necessário dar tratamento isonômico às microempresas (ME's) e empresas de pequeno porte (EPP's) no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis quanto a possibilidade de serem representadas por prepostos para a prática de atos processuais, mormente quanto a participação de audiências, quando estiverem promovendo ações naquele microssistema.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis; ME's e EPP's; Preposto; Isonomia.

Introdução

A Lei n.º 9.099/95 que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais estabelece em seu artigo 9º, §4º que o réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto, com a redação dada pela Lei n.º 12.137/09.

Diante de uma possível interpretação literal do dispositivo legal, o Fórum Nacional de Juizados Especiais editou o Enunciado 141 informando que a microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Sabendo que as ME's e EPP's podem propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis verifica-se um possível tratamento discriminatório quando estas pessoas estão no polo ativo da relação jurídica processual.

Pretende-se induzir a compreensão da necessidade de uma interpretação adequada à Constituição. Isto porque não há um direito na Lei e outro na Constituição.

¹ Possi Pós-Doutorado em Direito pela University of Houston, EUA. Doutor em Direito pela University of California (Hastings)/UGF. Mestre em Direito pela UGF/UERJ. Pós-graduado em Direito Comparado pela Université de Sorbonne (Paris-Panthéon). Graduado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Efetivo da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: ricardogueiros2014@gmail.com.

² Mestrando no Programa de pós-graduação stricto sensu em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Advogado. Professor da Rede de Ensino DOCTUM. E-mail: diogo.nolasco@gmail.com.

O direito fundamental de acesso à Justiça não pode sofrer restrições, mormente em relação às microempresas e empresas de pequeno porte que já possuem, em razão das suas particularidades, um tratamento diferenciado pela legislação brasileira.

Mostra-se, então, necessária uma profunda reflexão de que a interpretação que tem prevalecido compromete o princípio da isonomia e por isto, necessita urgentemente de uma releitura.

O contexto dos juizados especiais cíveis

A origem do que hoje se conhece, no Brasil, como Juizados Especiais remonta aos estudos do Projeto de Florença, que, sob a direção de Mauro Cappelletti buscava-se criar condições para um acesso à Justiça como maneira de efetivar a garantia dos direitos dos cidadãos.

A justiça é o fundamento do Direito, sendo esse, necessariamente, a condição que torna possível a convivência entre os homens. Esta era a inspiração nos estudos da década de 1970.

Nossa tarefa, neste relatório, será o de delinear o surgimento e desenvolvimento de uma abordagem nova e compreensiva dos problemas que esse acesso apresenta nas sociedades contemporâneas. Essa abordagem, como se verá vai muito além das anteriores. Originando-se, talvez, da ruptura da crença tradicional na confiabilidade de nossas instituições jurídicas e inspirando-se no desejo de tornarem efetivos – e não meramente simbólicos – os direitos do cidadão comum, ela exige reformas de mais amplo alcance e uma nova criatividade. Recusa-se a aceitar como imutáveis quaisquer dos procedimentos e instituições que caracterizam nossa engrenagem de Justiça (CAPPELLETTI, 2002, p. 8).

O autor italiano Mauro Cappelletti trabalha com o conceito de acesso à Justiça em dimensões, sob a forma de três “ondas”.

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI, 2002, p. 8).

A primeira “onda” diz dos meios que facilitam o acesso dos economicamente pobres à Justiça, fazendo uma análise das instituições que prestam assistência judiciária aos necessitados, trazendo a importância da efetivação da dignidade do homem como objeto do alcance do acesso à Justiça. Infelizmente os economicamente pobres formam grande parte da população, e eles são privados dos direitos fundamentais sendo o acesso à Justiça, a solução para que esses direitos e garantias sejam repercutidos na vida de cada cidadão.

A segunda “onda”, entende-se como proporcionar a tutela jurídica dos interesses difusos. Essa onda voltou-se para as esferas de proteção ao meio ambiente e ao consumidor.

A terceira "onda" refere-se a medidas que reestruturariam o Poder Judiciário, visando a celeridade no trâmite processual, para que qualquer lesão ou ameaça a direito, seja prestada jurisdicionalmente pelo Estado, em tempo hábil e justo. Diante dessa possibilidade de reformas apresentada, segundo Cappelletti, o objetivo desta onda é "[...] atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo" (CAPPELLETTI, 2002, p. 8).

Neste contexto, pensava-se em instituir procedimentos diferenciados para determinadas causas menos complexas - "pequenas causas" - que passaram pela realidade à época a serem encaradas com alguma relevância social.

No Brasil, o tema acesso à Justiça só passa a ter relevância transformadora já no fim da ditadura militar com a aprovação da Lei n.º 7.244 em 07 de novembro de 1984, que criou os Juizados Especiais de Pequenas Causas e que tinha como vetor proporcionar o acesso à Justiça, abarcando as linhas acima delineadas.

Com a Constituição de 1988, incumbiu-se à União, ao Distrito Federal e aos Estados a criação de Juizados Especiais para "a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade (art. 98, I)".

Foi então, que em 26 de setembro de 1995, foi aprovada a Lei n.º 9.099, revogando a Lei n.º 7.244/84 passando a dispor sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Com isto, "introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema ou, ainda melhor, um microssistema de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória destinado à rápida e efetiva atuação do direito" (FIGUEIRA JÚNIOR, 2005, p. 39).

Anota-se que este estudo se baseará apenas quanto ao aspecto cível desse microssistema.

Ademais, atualmente existem três leis que tratam dos Juizados Especiais. A já citada Lei n.º 9.099/95, a Lei n.º 10.259/01, que trata dos Juizados Especiais Federais e a Lei n.º 12.153/09, que trata dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas. Elas em conjunto, formam o Microssistema dos Juizados Especiais, mas a Lei n.º 9.099/95 deve ser aplicada de forma subsidiária às demais e, por tal razão, o foco deste estudo nela residirá.

Isto porque, especificamente quanto ao objeto desta pesquisa - a representação processual por preposto - a fonte normativa está contida apenas na Lei n.º 9.099/95 em seu artigo 9º, §4º.

Dentre os fundamentos de criação dos Juizados Especiais identificam-se a busca pela acessibilidade, a qualificação da prestação jurisdicional de modo tempestivo e adequado às causas de menor complexidade.

Isto, com o intuito de promover a popularização do acesso à Justiça, por meio de um mecanismo de justiça mais barato e informal, com foco no gerenciamento do desempenho da atividade jurisdicional por meio da resolução consensual de conflitos.

Cândido Rangel Dinamarco advertiu que "não se trata somente de regras procedimentais simplificadoras, mas disso e da implantação de um novo processo, nova configuração das relações entre juiz e partes no processo, novo modo de tutelar direitos" (DINAMARCO, 1996).

O artigo 2º da Lei n.º 9.099/95 é o núcleo central do microsistema e nele verificam-se os critérios orientadores e informadores dos Juizados Especiais, quais sejam: a oralidade, a informalidade, a simplicidade, a economia processual, a celeridade e a autocomposição.

Para a definição do conceito de causas de menor complexidade e que, portanto, estariam abrangidas pela competência dos Juizados Especiais, buscou-se primeiro atender ao critério do valor da causa, estabelecendo um teto com base no valor do salário mínimo e ainda, alguns critérios materiais de determinação de competência.

A Lei n.º 9.099/95 (Art. 3º) estabelece o teto de 40 vezes o valor do salário mínimo e as Leis n.º 10.295/01 (Art. 3º) e 12.153/09 (Art. 2º) estabelecem o teto de 60 vezes o valor do salário mínimo.

Feitas estas brevíssimas linhas apenas para contextualizar o microsistema dos Juizados Especiais, passar-se-á a tratar das pessoas que neles podem promover ação.

ME's e EPP's e a capacidade para propor ações perante os Juizados Especiais

A redação original do artigo 8º, §1º da Lei n.º 9.099/95 estabelecia que somente as pessoas físicas capazes fossem admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos, inclusive, os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

O corte metodológico proposto neste estudo visa analisar apenas aqueles que podem propor ação no microsistema dos Juizados Especiais, ou seja, podem ser autores.

Há que se destacar também que não se pode confundir a legitimidade ativa, que é a pertinência subjetiva da ação e cabe ao titular do interesse afirmado na pretensão com a capacidade de estar em juízo que permite, neste caso, que a parte integre relação processual nos Juizados Especiais.

Como anteriormente delineado, a criação dos Juizados Especiais se deu pela busca da acessibilidade e da popularização do acesso à Justiça, já que se vislumbrava um mecanismo de justiça mais barato e informal, isto, com a finalidade de que os cidadãos de menor potencial financeiro pudessem tutelar seus direitos junto ao Poder Judiciário.

Certamente, "a intenção do legislador era permitir maior acesso à Justiça aos menos afortunados ou hipossuficientes" (FIGUEIRA JÚNIOR, 2005, p. 164) e, desta feita, a limitação de permitir que apenas as pessoas físicas capazes pudessem propor ações naquele microsistema parece atender a este critério.

Então, quaisquer das pessoas jurídicas, inicialmente, não foram incluídas como aptas a promoverem ação nos Juizados Especiais.

Sabemos muito bem que não raras são as hipóteses em que encontramos microempresas tão ou mais hipossuficientes do que muitas pessoas físicas. A lei deixou de atender, no início, à realidade social, econômica e jurídica, pois essas entidades comumente deixavam de ter acesso aos tribunais por motivos financeiros agravados pela morosidade na obtenção da prestação da tutela

jurisdicional, absolutamente desproporcional em relação a sua qualidade e capacitação (FIGUEIRA JÚNIOR, 2005, p. 164).

Ocorre que, com a criação do Simples Nacional - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - em 1996 pela Lei n.º 9.317/96 posteriormente revogada pela Lei Complementar 123/06, criou-se um regime tributário simplificado e diferenciado para as micro e pequenas empresas que foram definidas de acordo com o critério de sua renda bruta, nos termos da legislação pátria.

Já em 1999, com a Lei n.º 9.841, que instituiu o Estatuto da Microempresa de Pequeno Porte, passou-se a permitir o seu ingresso nos Juizados Especiais na condição de autores, ou seja, promoverem ações no microssistema.

Veja-se então que o critério adotado também passou a ser o da hipossuficiência.

Sem embargo, a Lei Complementar n.º 123/06 alterou o artigo 8º, §1º a Lei n.º 9.099/95 passando a prever que as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte definidas na referida Lei Complementar poderiam propor ação perante o microssistema dos Juizados Especiais.

A microempresa é pessoa jurídica de direito privado cuja receita bruta é de até R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por ano. A empresa de pequeno porte é pessoa jurídica de direito privado que deverá auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Como dito, a ampliação do acesso aos Juizados Especiais para essas pessoas, certamente, teve o condão de privilegiá-las tal como se pensou quanto à instituição de um regime fiscal diferenciado as quais estão submetidas, que, inclusive, encontra guarida na Constituição Federal, artigo 170, IX, incluído pela Emenda n.º 6 de 1995.

Teses para compreensão do problema

Como informado no início o problema desta pesquisa reside na necessidade de se proporcionar um tratamento isonômico às microempresas e empresas de pequeno porte quando representadas por prepostos junto aos Juizados Especiais Cíveis.

Isto porque a Lei n.º 9.099/95 estabelece em seu artigo 9º, §4º que o réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto.

O preposto é o representante da pessoa jurídica que, credenciado e habilitado, por instrumento público ou particular, possui poderes para representar o seu representante legal na prática de atos como, por exemplo, na realização de audiências.

Ao se dar interpretação apenas literal ao dispositivo legal citado, verifica-se que a representação por preposto no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis só será possível para o réu, ou seja, para quem esteja no polo passivo da relação processual e com isto, quando a

microempresa e a empresa de pequeno porte estiverem promovendo ação no microsistema somente poderá ser representada pelo seu sócio e nunca por preposto.

Esta interpretação literal parece ter prevalecido no XXVIII Encontro do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais - ocorrido em Salvador/BA no mês de novembro de 2010.

Na ocasião foi editado o Enunciado 141 com a seguinte redação: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente".

A inspiração normativa para esta interpretação literal decorre do princípio da pessoalidade que, no âmbito dos Juizados Especiais, é a exigência da presença pessoal da parte autora aos atos processuais. Neste contexto, é possível extrair a pessoalidade da combinação dos artigos 2º e 9º, da Lei n. 9.099/95.

Muito embora não se trate do objeto deste estudo, mas é necessário advertir que não se vislumbra a existência de um princípio da pessoalidade e sim de uma regra, que se reconhece serem duas espécies distintas de normas (ALEXY, 2011, p. 87).

É cediço que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível (ALEXY, 2011, p. 90), como por exemplo o princípio da oralidade, da autocomposição, da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Já regras são normas que são sempre integralmente satisfeitas ou integralmente não satisfeitas, ou seja, seu destinatário deve fazer exatamente aquilo que se exige (ALEXY, 2011, p. 91).

Daí porque, a exigência de que as partes comparecerão pessoalmente no âmbito dos juizados especiais (Art. 9º) deve ser compreendido como uma regra.

Certo é que o objetivo da pessoalidade seria o de viabilizar a resolução do conflito pela via da conciliação, entretanto, trata-se de uma visão equivocada e minimalista, conforme se verá, até porque, tal exigência deveria abranger ambas as partes.

Muito embora os Enunciados do FONAJE não sejam normas jurídicas de caráter imperativo, servindo apenas de orientações e, portanto, não tendo qualquer força vinculante parece haver um entendimento majoritário identificado em julgados dos Juizados Especiais que seguem tal orientação.

Processo 0801431-90.2015.8.10.0152
DEMANDANTE: FINSOL SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S/A
DEMANDADO: HONORATO E SILVA SOUSA, ROSINEIDE OLIVEIRA DAS NEVES, ZULEIDE MARIA DAS NEVES RIBEIRO
SENTENÇA Vistos etc. Na forma do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei nº 9.099/95, a pessoa jurídica pode ser representada por preposto credenciado quando figurar no polo passivo da demanda. No entanto, em litigando a pequena empresa na qualidade de autora, deverá o empresário ou sócio dirigente comparecer pessoalmente, sob pena de extinção do feito, conforme entendimento sedimentado no Enunciado nº 141 do FONAJE, verbis: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. Cabia à parte autora se fazer representar, inclusive em audiência, pelo representante legal instituído no estatuto social. No caso em análise a parte autora, classificada como sociedade civil de interesse público, compareceu em audiência representada pela

preposta Sra. RAYANNE BARBOSA LIMA FERREIRA, conforme ata id 1531003. Por essa razão, considerando que a representante da empresa presente na audiência referida não figura na condição de sócio dirigente, ou mesmo de diretor, no documento id 1334738 e 1334742, não restou demonstrado que se enquadra nas hipóteses previstas pelo referido enunciado, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, com base no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95. Desta forma, não tendo a parte autora comparecido pessoalmente ou adequadamente representada à audiência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito e determino o seu arquivamento, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9099/95. Condeno a parte reclamante ao pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se e, após o trânsito em julgado, archive-se. Timon/MA, 4 de abril de 2016. ROGÉRIO MONTELES DA COSTA Juiz de Direito.

Veja-se, inclusive, que caso o autor, pessoa jurídica, se faça representar em audiência por preposto, haverá como consequência a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n.º 9.099/95, em razão do entendimento de que, nestes casos, considera-se o autor ausente.

Em contraponto ao entendimento do FONAJE, está o Enunciado n.º 61 do Conselho da Justiça Federal, fruto da II Jornada de Direito Comercial ocorrida em Brasília/DF em fevereiro de 2015.

Enunciado 61 - Em atenção ao princípio do tratamento favorecido à microempresa e à empresa de pequeno porte, é possível a representação de empresário individual, sociedade empresária ou EIRELI, quando enquadrados nos respectivos regimes tributários, por meio de preposto, perante os juizados especiais cíveis, bastando a comprovação atualizada do seu enquadramento.

A utilização de tais orientações neste estudo tem apenas natureza persuasiva, pois, como dito, não se tratam de normas jurídicas com caráter vinculante. Tanto que se posicionam em sentido diametralmente opostos, e isto, em nada compromete a unidade e coerência do ordenamento jurídico que, como se concluirá, deve ter como vetor a Constituição.

Entretanto, é possível identificar esta contradição nos próprios enunciados do FONAJE como, por exemplo, no caso do n.º 20 que diz que "o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".

Veja-se então a ausência de coerência interna dentro da própria orientação daquele microsistema, muito embora, se reconheça que a edição do Enunciado n.º 20 se deu antes da alteração do o artigo 8º, §1º a Lei n.º 9.099/95 pela Lei Complementar n.º 123/06 que passou a prever que as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte poderiam propor ação perante o microsistema dos Juizados Especiais.

Em que pese tal fato, certo é que a regra da pessoalidade não parece ter o mesmo peso na interpretação dada naquele microsistema.

Sabe-se que a pessoalidade, neste contexto, decorre dos atos jurídicos personalíssimos que devem ser praticados pela própria pessoa e, por isso, não admitiriam a representação.

Daí o porquê da Lei n.º 9.099/95 utilizar a expressão “assistência” ao invés de “representação” por advogado nas causas até decisão por meio de sentença proferida no primeiro grau de jurisdição exigindo apenas a representação em grau recursal.

Nota-se com isso, o desejo de que as partes se façam presentes nos atos.

Porém, sabe-se que o no ordenamento jurídico brasileiro, poucos atos não podem ser feitos por representação, como é o caso do exercício do direito de voto, o testamento, o exercício do poder familiar, a adoção, entre outros. O maior fundamento para o caráter personalíssimo destes atos é a segurança jurídica.

Há ainda, aqueles atos que podem ser feitos por representação, como no caso dos negócios jurídicos em geral, o casamento, a postulação em juízo pelo advogado, etc.

Conforme já denunciado, o comparecimento pessoal das partes teria o objetivo de buscar, do melhor modo, a resolução do conflito por meio da autocomposição, mas tal anseio se trata, na verdade, de um reducionismo ilusório.

Ora, se a autocomposição é possível diante de objeto lícito e manifestação bilateral de vontades das partes, o por que de não se admitir a representação tal qual ocorre nos negócios jurídicos em geral? Certamente tal pergunta é meramente retórica.

Curioso ainda é que essa interpretação equivocada não encontra a mesma guarida quando se trata do réu pessoa jurídica, que, diante da interpretação literal (Art. 9º, §4º) pode ser representado por outrem (preposto).

No caso do réu ser pessoa jurídica, o argumento é diametralmente oposto, pois a pessoalidade por meio do sócio ou representante legal da pessoa jurídica representaria o colapso dos Juizados Especiais em razão dos réus serem, em geral, bancos, prestadores de serviços telefônicos e seguros, conforme mapeamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça.³ Veja-se, há um paradoxo.

Imaginem-se os sócios destas pessoas jurídicas tendo de participar de todas as audiências de conciliação nos Juizados Especiais de todo o país.

Logo, esta premissa - da maior possibilidade de resolução consensual pela pessoalidade - é totalmente incomensurável uma vez que não pode ser medida. Não se tem notícia de pesquisa empírica que buscou demonstrar que a resolução de conflitos pela autocomposição é maior quando as partes estão pessoalmente presentes em detrimento de quando estão representadas.

Isto, por si só, já desmonta o argumento daqueles que entendem que o que se buscou com a pessoalidade foi a resolução consensual dos conflitos nos Juizados Especiais.

Por isto, entende-se que a pessoalidade é norma que apenas fala em nome do acesso, por meio da conciliação de conflitos, mas funciona como mecanismo nocivo ao acesso à justiça servindo apenas como mecanismo de diminuição de demanda perante o Poder Judiciário (NUNES, 2013, p. 86).

³ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/3dd1ecf89ce5d3d4cdd508462f9af1b6.pdf>. Acesso em 10/11/2018.

Ademais, a atuação do preposto ocorreria, em regra, tão somente em determinado ato processual, qual seja, na realização de audiências. Logo, não se mostra razoável exigir uma regra - pessoalidade - que só tenha efeito prático em um ato processual já que, ao postular em juízo, apresentar requerimentos por meio de advogado, inclusive, as partes estariam comprometidas com a regra.

Como se não bastasse tal argumento, há ainda que se considerar a razão de ser da inclusão das ME's e EPP's, como capazes de promoverem ações nos Juizados Especiais.

Conforme já defendido neste trabalho no tópico anterior, a ampliação do acesso aos Juizados Especiais para essas pessoas teve o condão de privilegiá-las.

De acordo com a previsão do artigo 170, IX da Constituição Federal, incluído pela Emenda n.º 6 de 1995 buscou-se a instituição de um regime fiscal diferenciado de que tais pessoas jurídicas se submeteriam.

Ora, se o ordenamento jurídico pátrio buscou dar enquadramento privilegiado a determinadas pessoas qual a razão jurídica e racional para limitá-las no acesso à Justiça? A resposta nos parece ser negativa, já que a fundamento da pessoalidade se mostra paradoxal conforme já delineado.

Veja-se ainda que, na tentativa de buscar aliar o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresa de pequeno porte com o acesso à Justiça, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ainda no ano de 2008, editou a Súmula 377, permitindo que qualquer pessoa, mesmo que não seja funcionário, possa representar tais pessoas jurídicas na condição de preposto.

Parece que a restrição imposta às ME's e EPP's acaba por atender também a um aspecto meramente formal o que se coloca paradoxalmente contra aos critérios informadores dos Juizados Especiais.

Desta forma, "o processo, neste contexto, deve se afastar de abstrações teóricas para proteger direitos concretos e efetivos. Deve-se deformalizá-lo, simplificá-lo, porque os custos do procedimento e a complexidade são obstáculos para a efetividade" (PELEJA Jr.; OLIVEIRA, 2015, p. 71).

Logo, não há qualquer razão para o entendimento que prevalece no âmbito dos Juizados Especiais de que as ME's e EPP's quando autoras, não possam ser representadas por prepostos.

A hipótese para tal entendimento pode ser a contenção da litigiosidade, como um filtro, para não permitir o acesso ao microsistema. Isto porque na busca de ser um sistema baseado na celeridade e na busca pela conciliação acaba eliminando a litigiosidade a qualquer custo e em detrimento das garantias fundamentais do processo (GRECO, 2009, p. 30).

Não há, portanto, compatibilidade com o acesso à Justiça qualquer restrição que comprometa a perspectiva democrática do processo.

Proposta de uma leitura constitucional para a questão: princípio da isonomia

Foi denunciado neste trabalho que a interpretação que impede a representação por preposto das ME's e EPP's, com base apenas na dicção literal do artigo 9º, §4º, da Lei n.º 9.099/95, está equivocada.

Além disso, viu-se que a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n.º 9.099/95, apresenta-se como uma consequência substancialmente prejudicial à tutela dos direitos dessas pessoas jurídicas.

Isto porque qualquer interpretação do aludido dispositivo há de ser feita atendendo aos direitos e garantias da Constituição Federal.

O princípio processual da isonomia garante igualdade perante a lei e se coloca como premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz.

Da norma inscrita no artigo 5º, caput, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. As partes devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões (PELLEGRINI, 2004, p. 53).

É imprescindível, pois, que se deva compatibilizar os comandos constitucionais, pois conforme alerta Hermes Zaneti Júnior, não há um direito processual da Constituição e outro da lei (ZANETI Jr., 2014).

O Estado Democrático de Direito é sinônimo de Estado Constitucional, “[...] em que os indivíduos e, em especial, os agentes estatais, estão sujeitos à lei, não como no velho paradigma positivista (sujeição à letra da lei), mas sujeitos à lei coerente com a Constituição da República” (CASARA, 2017, p. 19).

Logo, a interpretação literal do dispositivo da lei do microsistema viola o princípio da isonomia e, por consequente, o próprio acesso à Justiça.

A impossibilidade de o autor se fazer representar por preposto (art. 51, I, da Lei 9.099/95) constitui uma violação da garantia do acesso à Justiça, não só para pessoas enfermas, idosas, deficientes ou com dificuldades especiais, mas para qualquer pessoa que seja como normalmente é o autor, um litigante eventual, que tem de abandonar os seus afazeres para comparecer em Juízo (GRECO, 2009, p. 29).

Com isso, é imprescindível que se compatibilize o disposto na Lei n.º 9.099/95 com a Constituição, mormente quanto ao princípio da isonomia e com isto, autorize que as ME's e as EPP's se façam representar por preposto quando estiverem promovendo ação naquele microsistema, mormente na realização de audiências.

E não seriam maiores esforços hermenêuticos com o fim de assim entender. Bastaria, para isso, propor a técnica “interpretação conforme à constituição” visando a interpretar os artigos 9º, §4º e 51, I, da Lei n.º 9.099/95.

Nesse sentido, o primeiro dispositivo passaria a ser interpretado, conforme à constituição, da seguinte forma: “o réu [e o autor], sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado [...]”.

Já o segundo dispositivo passaria a ser interpretado, com o fim de se coadunar com a Constituição, da seguinte forma: “Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor [ou seu preposto], deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]”.

Esse acréscimo interpretativo adviria da própria essência dos Juizados Especiais – e seus princípios de acesso à justiça, celeridade, simplicidade etc – nos termos do art. 98, I, CF.

Conclusão

Viu-se que há um entendimento majoritário no sentido de que a microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Com a possibilidade das ME's e EPP's poderem propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis, esta interpretação literal proporciona um tratamento discriminatório quando estas pessoas estão no polo ativo da relação jurídica processual.

Procurou-se induzir uma provocação para a necessidade de uma interpretação adequada à Constituição, isto porque, o direito fundamental de acesso à Justiça não pode sofrer restrições, mormente em relação às microempresas e empresas de pequeno porte que já possuem, em razão das suas particularidades, um tratamento diferenciado pela legislação brasileira e por tal razão, e, amparado na isonomia merece ser dispensado tratamento igualitário na relação processual.

Todavia, não há, aqui, a pretensão de apresentar respostas definitivas às indagações formuladas em seu corpo, ou construir única via interpretativa capaz de solucionar os problemas de que se ocupa. O que se almeja, em rigor, é que essas breves considerações sobre o tema possam suscitar no futuro questionamentos e debates tendentes à sua consolidação no plano da Ciência, com reflexos positivos para a resolução das contendas suscitadas no campo da aplicação do Direito.

Referências

- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.
- CASARA, Rubens R. R. Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria geral do processo. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

- NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. Por um acesso à justiça democrático: primeiros apontamentos. *Revista de Processo*, v. 217, 2013.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Os juizados especiais e os fantasmas que os assombram. *Caderno de Doutrina da Associação Paulista de Magistrados*, maio de 1996.
- GRECO, Leonardo. Os Juizados Especiais como tutela diferenciada. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. III, 2009. Disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21672>. Acesso em 10/11/2018.
- PELEJA Jr., Antônio Veloso; OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. O procedimento dos Juizados Especiais na perspectiva principiológica do Novo Código de Processo Civil: contraditório e motivação as decisões como alicerce do devido processo legal. In: REDONDO, Bruno Carcia e outros. *Juizados Especiais Coleção Repercussões do Novo CPC*. v. 7, coordenador geral, Fredie Didier Jr., Salvador: Juspodivm, out./2015.
- TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995*. 4. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- ZANETI JR., Hermes. *A constitucionalização do processo: O modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição*. 2. ed. rev., amp. , alterada. São Paulo: Atlas, 2014.